



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Nº DO PROCESSO: 10.386/2025.

Nº DO PROTOCOLO: 773/2025.

TIPO DE PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 027/2025.

AUTOR: Vereador Sérgio Paulo Batista de Souza.

Nos termos do § 1º, do art. 126, do Regimento Interno, dispensei o parecer prévio, por se tratar de matéria de pouca complexidade, visivelmente constitucional, regimental e de boa técnica legislativa.

A matéria está digitada em artigos numerados, concisos e claros, precedidos de ementa enunciativa de seu objeto e obedece à técnica legislativa e foi apresentada em duas vias devidamente assinadas pelo autor, conforme exigências dos arts. 124 e 125, do Regimento Interno. Também cumpre as exigências contidas no art. 114 e no § 1º do art. 115, também do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, na forma do art. 126, “Caput”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, sou pela **admissibilidade** do presente Projeto de Lei, o qual encaminho para a Secretaria Legislativa da Câmara Municipal para seja incluído na pauta da sessão seguinte, para distribuição de cópia aos Vereadores, lido na hora do expediente e encaminhado às Comissões Permanentes para parecer.

Conceição do Castelo-ES, em 22 de setembro de 2025.


HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA

Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.

Regimento Interno:

Art. 126. As proposições serão protocoladas na Câmara Municipal e encaminhadas ao Presidente, que no prazo de até doze horas após o seu recebimento, as encaminhará à secretaria da Câmara para autuação.

§ 1º Recebida pela secretaria as proposições, após autuadas no prazo de até doze horas, serão encaminhadas à Procuradoria Geral, para emissão de parecer prévio quanto ao seu aspecto constitucional e regimental.

§ 2º

§ 3º

§ 4º A critério do presidente, quando houver matéria de pouca complexidade, visivelmente constitucional, regimental e de boa técnica legislativa, poderá ser dispensado o parecer prévio de que trata o §1º deste artigo.

Art. 122. Os projetos serão de resolução, decreto legislativo e de lei.

§ 2º Os projetos de lei são destinados a regular todas as matérias de competência do Poder Executivo e ainda, todas as matérias de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, como a fixação do subsídio dos Vereadores, dos Secretários Municipais, do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal, criação e extinção dos cargos dos serviços administrativos da Câmara e a fixação dos respectivos vencimentos.

Art. 114. Não se admitirão proposições:

I – sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal;

II – em que se delegue a outro Poder atribuições do Poder legislativo;

III – que, fazendo menção à lei, artigo, decreto, regulamento, contratos, concessões, documentos públicos, escrituras, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não sejam os mesmos juntados ou



os, exceto os textos autuados em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 320032003600300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

IV – quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

V – inconstitucionais e anti-regimentais;

VII – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição original;

VIII – quando encaminhada sem estar acompanhada de disquete ou CD que contenha a digitação original da proposição;

Parágrafo único. Se o autor da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal, não se conformar com a decisão que assim a declarou, poderá requerer ao Presidente, que seja a decisão submetida à Comissão de Constituição, justiça e Redação que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a tramitação normal.

Art. 115. Considera-se autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º O autor juntará à proposição mensagem por escrito justificando a mesma.

